

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

PROCESSO: 8527258-36.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA, INCLUSIVE COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM FORMATO ESTENDIDO ATÉ SUPER A3, INCLUINDO IMPRESSORAS E/OU MULTIFUNCIONAIS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: EMPRESA LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital acima referenciado, apresentada por EMPRESA LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.382.254/0001-11, representada pela Sra. Juliana Fernandes.

Apresentam-se, a seguir, a síntese das alegações formuladas pela impugnante, a manifestação da área técnica e a decisão deste(a) Pregoeiro(a), à luz das condições definidas no instrumento convocatório e dos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante questiona algumas especificações técnicas previstas no Anexo I (Termo de Referência, republicado em 11/09/2026), argumentando que elas poderiam restringir a competitividade do certame. Em síntese, concentra sua insurgência em quatro pontos: da Natureza da Demanda e da Definição das especificações, do Ciclo Mensal dos equipamentos, da Configuração da Controladora, do Rendimento Mínimo dos Cartuchos de Toner e da Gramatura Mínima de Papel.

“Diante disso, requer a revisão dos ciclos mensais mínimos de 2.800.000 páginas para o equipamento monocromático e 600.000 páginas para o equipamento colorido, a retirada das especificações numéricas de processador, memória e armazenamento das controladoras, a retirada dos rendimentos mínimos de toner e a admissão de 52 g/m² como gramatura mínima para o equipamento monocromático. Subsidiariamente, requer a disponibilização das memórias de cálculo, estudos e pesquisas de mercado que fundamentaram as exigências.”

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação para adequar essas regras, acesso às memórias de cálculo do ETP, concessão de efeito suspensivo e a designação de uma nova data para a sessão pública.

1.1. DO CICLO MENSAL DOS EQUIPAMENTOS.

A empresa questiona o ciclo mensal mínimo de 2.800.000 páginas para o equipamento monocromático e de 600.000 páginas para o equipamento colorido. Sustenta que esses parâmetros seriam desproporcionais em relação ao consumo registrado e poderiam excluir equipamentos compatíveis com a demanda contratual.

“Requer-se a revisão dos ciclos mensais mínimos de 2.800.000 páginas (monocromático) e 600.000 páginas (colorido), adequando-os à demanda documentada no processo.”

Requer, assim, a revisão dos ciclos mensais mínimos estabelecidos no Anexo I, adequando-os à demanda documentada no processo.

1.2. DA CONFIGURAÇÃO DA CONTROLADORA.

A empresa questiona a exigência de processador, memória RAM e armazenamento mínimos para as controladoras dos equipamentos, argumentando que os documentos de planejamento não demonstrariam a necessidade de números específicos para essas características.

“Requer-se a retirada das especificações numéricas de processador, memória e armazenamento das controladoras, substituindo-as pela exigência de controladora nativa ou homologada pelo fabricante, compatível com as linguagens e formatos exigidos.”

Nesse contexto, requer a retirada das especificações numéricas de processador, memória e armazenamento das controladoras, com sua substituição por exigência de controladora nativa ou homologada pelo fabricante, compatível com as linguagens e formatos necessários à solução.

1.3. DO RENDIMENTO MÍNIMO DOS CARTUCHOS DE TONER.

A empresa questiona os rendimentos mínimos de 80.000 páginas para o toner monocromático e de 45.000 páginas para cada cor. Argumenta que, como os suprimentos são fornecidos pela contratada e a remuneração ocorre pela franquia mensal e pelo preço por página excedente, o rendimento nominal dos cartuchos não altera o volume contratado. Sustenta não haver demonstração de que esses patamares seriam necessários a algum nível de serviço previsto. Na alínea “d”, requer:

“a retirada dos rendimentos mínimos de toner de 80.000 páginas (monocromático) e 45.000 páginas por cor (colorido);”

1.4. DA GRAMATURA SUPORTADA

A Impugnante alega que os elementos de planejamento analisados não indicariam uso de papel entre 48 e 52 g/m². Invoca os Acórdãos 2.537/2015, 1.297/2015 e 3.009/2015 do TCU e os itens 10.1 e 10.2 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 quanto à justificativa de limites de gramatura distintos daqueles utilizados na impressão administrativa típica. Na alínea “e”, requer:

“a admissão de 52 g/m² como gramatura mínima do equipamento monocromático, mantido o limite superior de 300 g/m²;”

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADES LEGAIS, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Em conformidade com o item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição por escrito protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada ao correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, ex vi legis, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na Resposta/ Manifestação da empresa - TJCEASCOM (ID 0945784), documento acostado aos autos e elaborado pela Integrante Demandante, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DO CICLO MENSAL MÍNIMO.

A Impugnante requer a revisão dos ciclos mensais mínimos de 2.800.000 páginas para o equipamento monocromático e 600.000 páginas para o colorido, sob o argumento de que os patamares seriam desproporcionais à demanda documentada no processo.

Instada a se manifestar, a área técnica esclarece que:

“O ciclo mensal exigido não corresponde ao volume que se pretende imprimir. Conforme o item 4.5.5 do TR, trata-se da capacidade máxima de produção declarada pelo fabricante. Esse dado indica a classe de robustez construtiva do equipamento e sua durabilidade sob operação contínua.”

“A exigência de equipamento dessa classe considera três fatores:

Comissão Permanente de Contratação

- a vigência estimada de 48 meses, sem substituição programada dos equipamentos;
- a ocorrência de picos concentrados de demanda;
- a inexistência, na unidade, de equipamento substituto para a produção de materiais com prazo certo, cuja indisponibilidade compromete diretamente as atividades de comunicação institucional (ETP, item 2.5).”

“Os parâmetros de 2.800.000 páginas para o equipamento monocromático e 600.000 páginas para o colorido correspondem à classe de equipamentos que sustentou a prestação do serviço de impressão do Parque Gráfico nos últimos anos. Essa classe de equipamentos absorveu o volume regular e os picos de demanda verificados no período, sem registro de falhas atribuíveis à sua capacidade. As intercorrências verificadas decorreram predominantemente de fatores externos (ETP, item 3.2.1). Portanto, não há falar em irregular fixação de especificações, pois a motivação de todos os requisitos estudados está detalhadamente registrada nos autos processuais de planejamento da contratação.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de revisão dos ciclos mensais, uma vez que, conforme a manifestação técnica, os parâmetros correspondem à classe de robustez necessária à continuidade da produção gráfica durante a vigência contratual e foram validados na prestação do serviço nos últimos anos.

3.2. DA CONFIGURAÇÃO DA CONTROLADORA.

A Impugnante requer a retirada das especificações numéricas de processador, memória e armazenamento das controladoras, com sua substituição pela exigência de controladora nativa ou homologada pelo fabricante, compatível com as linguagens e os formatos exigidos.

A área técnica esclarece que:

“O Parque Gráfico do e. TJCE processa arquivos gráficos de alta resolução em PDF e PostScript, materiais em formato estendido até SRA3 e filas simultâneas de trabalho. Nesse tipo de operação, a capacidade de processamento, a memória e o armazenamento da controladora determinam a produtividade efetiva do equipamento. Uma controladora subdimensionada limita o aproveitamento da velocidade nominal do motor de impressão, especialmente nos períodos de maior demanda.”

“Os parâmetros de processador, memória e armazenamento foram fixados como patamares mínimos de desempenho, admitidas configurações iguais ou superiores, sem indicação de marca ou modelo. Buscam assegurar desempenho compatível com

Comissão Permanente de Contratação

essa operação, e sua adequação ao fluxo de trabalho da unidade foi verificada ao longo da prestação do serviço nos últimos anos.”

“Quanto à Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, invocada na impugnação, registra-se que esse normativo foi adotado por este e. Tribunal como referência técnica na definição do modelo de contratação (TR, itens 3.3 e 3.14). A diretriz nele contida não veda a especificação de controladoras. O que ela afasta é a especificação de características desnecessárias, descabidas ou sem razoabilidade para a prestação do serviço, o que não ocorre neste processo licitatório.”

“As recomendações da referida portaria dirigem-se, em regra, às contratações de impressão corporativa, com equipamentos distribuídos nas unidades administrativas, nos quais a capacidade da controladora não interfere de modo relevante na prestação do serviço. Situação distinta é a dos sistemas de produção gráfica, em que a controladora, que atua como servidor de impressão, é o componente responsável pelo processamento dos arquivos e determina a produtividade efetiva do equipamento. O próprio Termo de Referência distingue a presente contratação da mera locação de impressoras (item 3.3).”

“Nesse contexto, os parâmetros de processador, memória e armazenamento não constituem característica desnecessária ou descabida. São requisitos diretamente relacionados ao desempenho do serviço prestado ao Parque Gráfico, o que se harmoniza com a própria diretriz da Portaria.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de retirada das especificações das controladoras, tendo em vista que, segundo a área técnica, os parâmetros mínimos de processamento, memória e armazenamento estão diretamente relacionados à produtividade efetiva dos equipamentos e ao fluxo de trabalho do Parque Gráfico, admitidas configurações iguais ou superiores, sem indicação de marca ou modelo.

3.3. DO RENDIMENTO MÍNIMO DOS CARTUCHOS DE TONER.

A Impugnante requer a retirada dos rendimentos mínimos de 80.000 páginas para o toner monocromático e de 45.000 páginas para cada cor, por entender que os patamares não teriam relação demonstrada com os níveis de serviço da contratação.

A área técnica esclarece que:

“O rendimento mínimo dos cartuchos de toner relaciona-se à continuidade operacional, e não ao volume contratado. Cartuchos de maior rendimento trazem três efeitos:

Comissão Permanente de Contratação

- reduzem a frequência de interrupções para substituição durante tiragens longas, o que é relevante nos períodos de pico;
- diminuem o número de intervenções técnicas e contribuem para a meta de disponibilidade mínima mensal de 95% (ETP, item 13.3);
- reduzem o volume de resíduos gerados, em consonância com o PLS-TJCE 2021–2026 (ETP, item 16).”

“Dessa forma, evitam-se ou mitigam-se interrupções nas atividades da unidade.”

“A adequação desses parâmetros foi igualmente verificada ao longo da prestação do serviço em objeto similar, executada contratualmente, nos últimos anos, neste e. TJCE.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de retirada dos rendimentos mínimos de toner, uma vez que, conforme a área técnica, os patamares contribuem para a continuidade operacional, a redução de interrupções e intervenções técnicas, a disponibilidade mensal do serviço e a redução de resíduos, tendo sua adequação sido verificada na execução contratual de objeto similar.

3.4. DA GRAMATURA MÍNIMA DE PAPEL.

A Impugnante requer a admissão de 52 g/m² como gramatura mínima do equipamento monocromático, mantido o limite superior de 300 g/m², alegando ausência de indicação de uso de papéis entre 48 e 52 g/m² nos documentos de planejamento analisados.

A área técnica esclarece que:

“A faixa de gramatura exigida (48 a 300 g/m²) considera a diversidade de mídias utilizadas pelo Parque Gráfico. Na extremidade inferior, a unidade utiliza papéis de baixa gramatura, a exemplo dos papéis coloridos empregados na impressão de formulários institucionais, mais finos que o papel de uso comum. Na extremidade superior, estão as mídias de maior gramatura utilizadas em capas, cartazes e demais materiais de comunicação institucional.”

“O limite inferior foi fixado com margem em relação às mídias finas utilizadas pela unidade. Os papéis de baixa gramatura disponíveis no mercado variam conforme o fabricante e o fornecedor, e há diferenças entre a gramatura nominal e a efetiva. A margem permite que o equipamento processe essas mídias com segurança durante toda a vigência contratual, sem que eventual mudança de fornecedor de papel comprometa a produção dos formulários.”

“Registra-se que as referências normalmente utilizadas para a gramatura de papel nas contratações públicas consideram a impressão típica monocromática em formato A4

Comissão Permanente de Contratação

da Administração Pública. Essa realidade não corresponde à do Parque Gráfico, cujas atividades envolvem mídias variadas, em diferentes formatos e gramaturas, próprias da produção gráfica.”

“O objetivo da especificação é assegurar flexibilidade operacional para as demandas atuais e futuras da unidade, com uma única solução de produção. Evita-se, assim, a necessidade de recorrer a serviços externos ou a equipamentos adicionais para mídias de baixa gramatura, o que comprometeria a economicidade da contratação.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de alteração da gramatura mínima, pois, segundo a manifestação técnica, a faixa de 48 a 300 g/m² atende à diversidade de mídias utilizadas pelo Parque Gráfico, e a margem adotada no limite inferior assegura o processamento das mídias finas durante a vigência contratual, inclusive diante de variações de gramatura e de fornecedor.

3.5. DOS DEMAIS PEDIDOS

Quanto ao pedido subsidiário de disponibilização das memórias de cálculo, estudos e pesquisas de mercado que fundamentaram as exigências, formulado na alínea “f”, a área técnica apresenta os esclarecimentos sobre a natureza da demanda, a definição das especificações e sua motivação nos documentos de planejamento da contratação:

“O Parque Gráfico é unidade de produção gráfica institucional. Seu volume e sua dinâmica de trabalho diferem da impressão administrativa de escritório. A unidade produz publicações, livros, relatórios, materiais de campanhas e demais materiais de comunicação institucional, além de formulários, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (itens 2.2, 2.4.6 e 8.4) e no Termo de Referência (itens 3.2 e 3.14.1). A demanda apresenta variação significativa ao longo do ano. Há meses de maior intensidade decorrentes de campanhas, eventos e ações institucionais (ETP, item 8.9). No período analisado, o consumo chegou a 66.467 páginas monocromáticas e 16.846 páginas coloridas em um único mês (TR, item 25.3.2).

As especificações do Termo de Referência foram definidas a partir do levantamento das necessidades operacionais da unidade administrativa que é responsável por toda a estrutura gráfica institucional e da experiência obtida ao longo dos anos na operação do Parque Gráfico do e. TJCE.

Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar da referida contratação, a solução atualmente utilizada pela e. Corte de Justiça do Estado do Ceará atendeu satisfatoriamente às necessidades da unidade (itens 3.2 e 3.3). Verificou-se, ainda, a

Comissão Permanente de Contratação

necessidade de manter capacidade produtiva no mínimo equivalente à atual (itens 8.5 e 8.7). Os parâmetros adotados correspondem, portanto, a um patamar técnico validado por pelo menos quatro anos de prestação do serviço com equipamentos de características similares às ora exigidas. As características técnicas mínimas têm por finalidade assegurar o correto enquadramento da solução no segmento de equipamentos de produção gráfica, distinto do segmento de equipamentos departamentais destinados à impressão administrativa em baixa escala. Esse enquadramento é compatível com a natureza dos produtos elaborados pela unidade do Parque Gráfico do TJCE.

Registra-se, ainda, que na republicação do Edital de licitação as velocidades mínimas foram revisadas de 140 para 130 ppm (monocromático) e de 70 para 66 ppm (colorido). Com isso, os parâmetros foram alinhados aos já validados na execução contratual que o TJCE atualmente trabalha." [...]

“Diante do exposto, verifica-se que todos os requisitos técnicos impugnados se encontram expressamente motivados nos documentos de planejamento da contratação, guardam relação direta com as necessidades operacionais do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e possuem fundamento técnico associado à continuidade, produtividade, confiabilidade e eficiência da solução pretendida.”

Portanto, registra-se, quanto à alínea “f”, que a manifestação técnica indica os documentos e os itens de planejamento que fundamentam os requisitos e informa que sua motivação se encontra registrada nos autos, apresentando as justificativas específicas para a manutenção das exigências questionadas.

Quanto ao pedido de designação de nova data para a sessão, formulado na alínea “g”, o item 6.5 do Edital prevê essa providência em caso de acolhimento da impugnação, ressalvada a hipótese em que a alteração não afete a formulação das propostas. Considerando o não acolhimento dos pedidos de alteração e a manutenção integral das especificações técnicas, não se aplica, no caso, a designação de nova data por esse fundamento.

Em relação ao pedido de efeito suspensivo, formulado na alínea “h”, o item 6.4 do Edital dispõe que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo este ser concedido por decisão motivada do(a) Pregoeiro(a). À vista das justificativas apresentadas pela área técnica e da manutenção integral das especificações, opina-se pelo não acolhimento do pedido de suspensão da sessão.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide CONHECER da impugnação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas todas as condições e especificações técnicas já estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026 e em seus respectivos anexos.

Fortaleza - CE, 30 de setembro de 2026

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE